

Por fim, anoto que data de 1992 a última modificação do quadro de membros do Ministério Público em Segunda Instância, mantendo-se na atualidade irrazoável disparidade de Procuradores de Justiça e Desembargadores em exercício no Tribunal de Justiça do Estado (202 Procuradores e 358 Desembargadores).

A urgência é, assim, reclamada pela necessidade de redução de despesas de pessoal e para assegurar efetiva continuidade dos serviços públicos prestados pelo Ministério Público, dentre outras justificativas já constantes do referido PCL.

a) FERNANDO GRELLA VIEIRA - Procurador-Geral de Justiça

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 2008

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
São Paulo, 15 de outubro de 2008

Ofício nº 2440/2008-JUR-PGJ

Protocolado nº 124.621/08

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação por essa Augusta Assembléia Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar, acompanhado da respectiva justificativa, visando a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração

a) FERNANDO GRELLA VIEIRA - Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Deputado VAZ DE LIMA

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2008

Altera a Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado) e dá outras providências

O Governador do Estado de São Paulo :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. Os dispositivos da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º.

"§ 1º - Poderão ser instituídas na Procuradoria-Geral de Justiça até 4 (quatro) Subprocuradorias-Gerais de Justiça, a serem chefiadas por Subprocuradores-Gerais designados na forma do artigo 20. (AC)

§ 2º - Em suas faltas, férias, licenças e afastamentos, a qualquer título, por período não superior a 15 (quinze) dias, o Procurador-Geral de Justiça será substituído pelo Subprocurador-Geral de Justiça que indicar e, nos casos de impedimentos, vacância ou afastamento por período superior a 15 (quinze) dias, assumirá o cargo de Procurador-Geral de Justiça o membro do Conselho Superior do Ministério Público mais antigo na segunda instância. (NR)

§ 3º - Das decisões dos Subprocuradores-Gerais de Justiça caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias, ao Procurador-Geral de Justiça." (AC)

"Art. 19.

V -

o) fixar e atribuir gratificação a título de representação pelo exercício das funções de Corregedor-Geral do Ministério Público, de Subprocurador-Geral de Justiça, de Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, de Diretor-Geral do Ministério Público, de Coordenador de Centro de Apoio Operacional, de Assessor do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e de Assessor do Corregedor-Geral do Ministério Público, de integrante de Grupos Especiais de Trabalho, as quais serão escalonadas a partir da gratificação de representação do Procurador-Geral de Justiça, que não poderá superar aquela concedida aos Secretários de Estado, observada a legislação pertinente. (NR)

.....

q).....

3. ajuda de custo para despesa de transporte e mudança, auxílio-moradia, gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções e ajuda de custo, de natureza indenizatória, por aquisição de obras jurídicas e outros insumos indispensáveis ao exercício das funções pelos membros do Ministério Público. (NR)

.....

XII-

b) decidir sobre pedidos formulados em grau de recurso, inclusive contra decisões dos Subprocuradores-Gerais de Justiça." (NR)

"Art. 20. O Procurador-Geral de Justiça designará os Subprocuradores-Gerais de Justiça com funções de substituição e auxílio, a serem definidas em Ato específico, dentre os Procuradores de Justiça.

Parágrafo único - A Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça e as demais funções de confiança do Gabinete serão exercidas por membro do Ministério Público com, no mínimo, 10 (dez) anos de carreira, designados por ato do Procurador-Geral de Justiça." (NR)

"Art. 38. O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito, por voto obrigatório e secreto, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos, na primeira quinzena de novembro dos anos pares, permitida uma recondução, observado, neste caso, o mesmo procedimento.

.....

....." (NR).

"Art. 39. Somente poderão concorrer à eleição para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público os Procuradores de Justiça em exercício e que se inscreverem, mediante requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, durante a segunda quinzena do mês de outubro do ano da eleição." (NR)

"Art. 61.

Parágrafo único. Competirá às Subprocuradorias-gerais de Justiça, quando implantadas, as atribuições conferidas à Chefia de Gabinete e à Diretoria-Geral, além de outras que lhes forem delegadas por ato específico do Procurador-Geral de Justiça." (AC)

"Art. 63.

§1º. O Corpo Técnico é constituído de Assessores designados dentre os membros do Ministério Público com, no mínimo, dez anos de carreira.

.....

....." (NR)

"Art. 76.

Parágrafo único. O período referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais três anos a partir da conclusão do curso de Bacharelado em Direito, mediante manifestação favorável do órgão junto ao qual o estagiário presta serviços, ouvida a Corregedoria-Geral do Ministério Público, aprovada pelo Conselho Superior do Ministério Público." (AC)

"Art. 77. O estágio compreende o exercício transitório de funções auxiliares nos órgãos do Ministério Público." (NR)

"Art. 78. O número de estagiários será fixado por Ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvindo-se o Conselho Superior do Ministério Público, observada a disponibilidade financeiro-orçamentária, e não poderá ultrapassar o dobro dos cargos da carreira." (NR)

"Art. 80. Os estagiários serão credenciados pelo Conselho Superior do Ministério Público para período não superior a 3 (três) anos, salvo o disposto no parágrafo único do art. 76 desta Lei." (NR)

"Art. 81. O credenciamento dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas, nos termos de regulamento aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça. (NR)

.....

§ 3º. Somente serão credenciados os candidatos aprovados que estiverem matriculados a partir do antepenúltimo ano ou quinto semestre do curso desde que não contem com mais de uma dependência de aprovação em qualquer disciplina de período anterior.

.....

....." (NR)

"Art. 82. Para fins de credenciamento, deverá o candidato: (NR)

.....

V - gozar de boa saúde e aptidão física e mental, comprovada por atestado médico;" (NR)

"Art. 85

.....

a) quando da conclusão do curso de graduação em Direito, se não for prorrogado o estágio nos termos do parágrafo único do artigo 76 desta Lei; (NR)

b) ao completar o período de 3 (três) anos do estágio, salvo prorrogação por, no máximo, igual período, nos termos do parágrafo único do artigo 76 desta Lei; (NR);

c).....

d).....

III - por violação aos deveres contidos no artigo 91 ou por incidir nas vedações previstas no artigo 92 desta Lei Complementar, apurados em procedimento administrativo sumário, que seguirá o rito previsto na Seção III do Capítulo III do Título IV do Livro II desta Lei Complementar, assegurada a ampla defesa." (NR)

"Art. 87. É de 20 (vinte) horas semanais a jornada de trabalho do estagiário, devendo corresponder ao expediente do foro e compatibilizar-se com a duração do turno de funcionamento do curso de graduação em Direito em que esteja matriculado, exceto no período de prorrogação, quando a jornada semanal passará a ser de 35 (trinta e cinco) horas semanais. (NR)"

"Art. 88. O estagiário receberá bolsa mensal, cujo valor será fixado por Ato do Procurador-Geral de Justiça. (NR)

§ 1º. A bolsa mensal será devida a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação e transporte, e não poderá exceder a 7% do valor do subsídio mensal de Promotor de Justiça Substituto. (AC)

§ 2º. No período a que se refere o parágrafo único do artigo 76 desta Lei será facultada a majoração gradual de 5 (cinco) a 30% (trinta por cento) do valor referido no parágrafo anterior, na conformidade de ato do Procurador-Geral de Justiça." (AC)

"Art. 90

.....

Parágrafo único. O tempo de prorrogação do estágio, após a conclusão do curso de Bacharelado em Direito, nos termos do parágrafo único artigo 76 desta Lei, será considerado atividade jurídica." (AC)

"Art. 91

.....

VI - cumprir, com presteza e eficiência, as tarefas que lhe forem atribuídas. (AC)

Parágrafo único. O Secretário Executivo ou o Coordenador do órgão, a que estiver administrativamente vinculado o estagiário, encaminhará, mensalmente, atestado de sua frequência." (NR)

"Art. 92

.....

VI - exercer a advocacia. (AC)

.....

....."

"Art. 120. A interposição de recursos do Ministério Público nos Tribunais Superiores, salvo nas hipóteses privativas do Procurador-Geral de Justiça, compete aos Procuradores de Justiça, nos processos em que oficiarem, incumbindo-lhes, ainda, fazer sustentação oral nos julgamentos, quando for o caso". (NR)

"Art. 231

.....

§ 2º. A Corregedoria-Geral do Ministério Público realizará, anualmente, no mínimo 48 (quarenta e oito) correições ordinárias." (N.R.)

"Art. 295

.....

IX - Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social: defesa da probidade e legalidade administrativas e da proteção do patrimônio público e social; (NR)

.....

XIV - Promotor de Justiça de Direitos Humanos: garantia de efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, e, notadamente, a defesa dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos dos idosos, das pessoas com deficiência, e da saúde pública; (AC)

XV - Promotor de Justiça de Repressão à Sonegação Fiscal: crimes contra a ordem tributária, bem como a promoção de ação civil tendo por objeto ato ou decisão administrativos atentatórios à ordem tributária." (AC)

"Art. 296

.....

§ 2º. Em face do disposto neste artigo, aos cargos de Promotor de Justiça Cível da Capital são atribuídas as funções judiciais e extrajudiciais de Ministério Público na tutela de interesses de incapazes e nas situações jurídicas de natureza civil, em qualquer caso, desde que não compreendidas na área de atuação de cargos especializados ou de determinada localidade, bem como na proteção das fundações na comarca da Capital." (NR)

Artigo 2º. Fica renumerado para inciso XVII o atual inciso XVI, do artigo 181, da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, passando o inciso XVI, do artigo 181, da mesma lei a vigorar com a seguinte redação:

"XVI - ajuda de custo, de natureza indenizatória, por aquisição de obras jurídicas e outros insumos indispensáveis ao exercício das funções pelos membros do Ministério Público, nos termos e limites fixados em ato do Procurador-Geral de Justiça." (AC)

Artigo 3º. Fica acrescentado o parágrafo 4º ao artigo 181, da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, com a seguinte redação:

"§ 4º. A ajuda de custo de que trata o inciso XVI será disciplinada por ato do Procurador-Geral de Justiça e seu valor anual não poderá exceder a 15% (quinze por cento) do valor correspondente ao subsídio mensal devido ao Promotor de Justiça Substituto." (AC)

Artigo 4º. Os cargos de Promotor de Justiça para o exercício das atribuições dos incisos XIV e XV do artigo 295 da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, serão nomenclaturados como Promotor de Justiça dos Direitos Humanos e Promotor de Justiça de Repressão à Sonegação Fiscal, respectivamente, na forma prevista no artigo 19, I, b, 2, da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, no artigo 2º da Lei Complementar nº 866, de 5 de janeiro de 2000, e no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 981, de 21 de dezembro de 2005.

Artigo 5º. Ficam renomeclaturados os 10 (dez) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância final, referência VI, com a denominação de 1º a 10º Promotores de Justiça da Cidadania, com as atribuições previstas no inciso IX, do artigo 295, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, criados pelo inciso I do artigo 299 da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, para 1º a 10º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social.

Artigo 6º. A distribuição das atribuições das Promotorias de Justiça dos Direitos Humanos e de Repressão à Sonegação Fiscal obedecerá ao disposto no artigo 47 da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993.

Artigo 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o parágrafo único, do artigo 9º, o parágrafo único, do artigo 78, e os §§ 1º e 2º, do artigo 120, todos da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, bem como o artigo 1º, da Lei Complementar nº 990, de 20 de fevereiro de 2006, e demais disposições em contrário.

São Paulo, de 2008

JOSÉ SERRA - Governador do Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Através do presente projeto de lei complementar, resultante de anteprojetos devidamente aprovados pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público, pretende-se introduzir alterações na Lei Orgânica do Ministério Público, vigente desde novembro de 1993, todas dirigidas à modernização e aprimoramento da estrutura da Instituição.

Essas alterações, consideradas as expressivas mutações de toda ordem havidas desde a edição da referida lei, revelam-se extremamente necessárias, sobretudo com vistas a dar mais eficiência às atividades do Ministério Público e, por consequência, aos serviços prestados à sociedade paulista, mediante utilização racional de recursos materiais e humanos sem a ampliação excessiva de ônus ao erário, as quais podem ser, resumidamente, assim apresentadas:

NOVO REGIME DE ESTÁGIO NO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Projeto estabelece inovador regime para o estágio no Ministério Público, a fim de ampliar e revitalizar a utilização desses recursos humanos auxiliares ao exercício das funções institucionais, cujos traços principais são: a simplificação do processo seletivo, a permissão de lotação dos estagiários nos diversos órgãos da Instituição, a possibilidade de prorrogação do período de estágio por mais 3 (três) anos após a conclusão do curso de Bacharelado em Direito, valorização da função do estagiário mediante pagamento de bolsa mensal em valor digno e compatível com aquele pago por outras instituições públicas, a ser fixado dentro de limites e parâmetros legais.

SUBPROCURADORIAS-GERAIS DE JUSTIÇA

Contempla o projeto a possibilidade de instituição de até quatro Subprocuradorias-Gerais de Justiça, mecanismo que visa a institucionalização de técnica de administração orientada pelo critério da desconcentração administrativa, concebendo a faculdade de criação de Subprocuradorias-Gerais de

Justiça, identificadas como órgãos de auxílio para o exercício de funções delegáveis ou, em sendo implantadas, para a absorção de funções atualmente atinentes à Diretoria Geral e à Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, facilitando, ainda, a substituição eventual do Procurador-Geral em curtos períodos (inferiores a quinze dias) de afastamento sem prejuízo à continuidade do serviço.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

O texto projetado contempla, também, a criação de Promotoria de Justiça com atuação exclusivamente voltada à tutela dos chamados direitos humanos, todos de índole e gênese social, inovação relevante que constitui reivindicação comum ao Ministério Público, às entidades da sociedade civil e é concebida como essencial à concretização dos direitos exemplificativamente indicados no projeto e ao primado da dignidade da pessoa humana.

Cabe registrar que com a criação da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, evita-se a indesejável divisão da atribuição ministerial naquelas matérias em órgãos de atuação provisoría e especial, como ocorre atualmente com os Grupos de Atuação Especial ou com a criação de Promotorias específicas, alcançando-se a reclamada unicidade determinada pelas matérias que são, como sabido, de origem e natureza comum, uma vez que a proliferação da tutela em Promotorias e cargos distintos, conquanto pudesse ser estabelecida, não seria compatível com o escopo e objetivo que as funções ministeriais devem alcançar e, no caso, a efetiva defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

PROMOTORIA JUSTIÇA DE REPRESSÃO

À SONEGAÇÃO FISCAL

Em outra medida inovadora, o projeto traz a criação de Promotoria de Justiça especializada para o combate aos crimes de sonegação fiscal, com atribuições para atuar na repressão aos crimes contra a ordem tributária e na promoção da ação civil tendo por objeto ato ou decisão atentatórios à ordem tributária, atualmente desempenhada, tal como ocorre na área dos direitos humanos, de modo provisorio por um Grupo de Atuação Especial (GAESEF), o que já não mais satisfaz a demanda crescente relativamente a esses atos ilícitos perpetrados contra o erário, razão pela qual, sem prejuízo dos resultados e das concretizações levadas a efeito, o novo modelo haverá de permitir que a sociedade paulista conheça nova realidade de atuação ministerial, ordenada, como dito, pela concentração, coordenação e unicidade.

Anota-se que os cargos para para o exercício das funções das novas Promotorias de Justiça (Direitos Humanos e Repressão à Sonegação Fiscal) serão nomenclaturados na forma da lei (art. 19, I, b, 2, Lei Complementar nº 734/93; art. 3º, Lei Complementar nº 981/05) e a organização delas será disciplinada por Ato da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 47, da Lei Complementar Estadual nº 734/93.

OUTRAS MODIFICAÇÕES

Além das principais alterações da Lei Orgânica do Ministério Público acima apontadas, o projeto também altera as disposições relativas à eleição do Corregedor-Geral (artigos 38 e 39), a fim de ampliar o tempo (entre a eleição e a posse) de formação da equipe de trabalho do candidato eleito, bem como a norma que fixa a quantidade de correições ordinárias anuais (art. 231, § 2º), de molde a permitir divisão mais adequada entre as Promotorias das Comarcas do Interior e da Capital.

Por fim, o projeto, dando nova redação ao artigo 120 da Lei Orgânica, quanto às atribuições dos Procuradores de Justiça, elimina a previsão de atuação do Ministério Público do Estado junto aos Tribunais de Contas, reputada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 2008

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
São Paulo, 15 de outubro de 2008

Ofício nº 2441/2008-JUR-PGJ

Protocolado nº 90.278/08

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação por essa Augusta Assembléia Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar, acompanhado da respectiva justificativa, visando a Transformação de Cargos da Parte Permanente do Quadro do Ministério Público do Estado, criados pela Lei Complementar nº 981, de 21 de dezembro de 2005.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração

a) FERNANDO GRELLA VIEIRA - Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Deputado VAZ DE LIMA

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2008

Transforma Cargos da Parte Permanente do Quadro do Ministério Público do Estado e dá outras providências

O Governador do Estado de São Paulo :

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. Ficam transformados em cargos de Promotor de Justiça Auxiliar de Entrância Final, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de São Paulo, 40 (quarenta) dos 121 (cento e vinte e um) cargos de Promotor de Justiça classificados em entrância final, referência VI, criados pelo artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 981, de 21 de dezembro de 2005.

§ 1º - Os cargos de Promotor de Justiça Auxiliar de Entrância Final a que se refere o "caput" deste artigo serão classificados em cargos de entrância intermediária, referência V;

§ 2º - O Procurador-Geral de Justiça, antes da abertura de concurso para o provimento inicial dos cargos transformados por este artigo, submeterá ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 866, de 5 de janeiro de 2000, proposta para atribuição de nomenclatura e numeração ordinal, de acordo com o sistema adotado na Lei Complementar nº. 667, de 26 de novembro de 1991, e na Lei Complementar nº. 734, de 26 de novembro de 1993.

Acesso gratuito ao Diário Oficial desde sua primeira edição.

www.imprensaoficial.com.br



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRABALHANDO POR VOCÊ

imprensaoficial

